

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Lei

## LEI Nº 125/2023, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

**EMENTA:** Altera a *Lei Municipal n.º 07, de 14 de dezembro de 2005 e suas alterações - Código Tributário do Município de Mulungu do Morro na parte que indica* e, dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - altera o *Código 3.01 - Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, eólica, solar por torre do ANEXO V - Tabela de Receita n.º VI – Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF da Lei Municipal n.º 07, de 14 de dezembro de 2005 e suas alterações - Código Tributário do Município de Mulungu do Morro*, com a seguinte redação:

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
3.01	<i>Concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, eólica, solar por CNPJ.</i>	16.000,00

**Art. 2º** - Os demais códigos constantes do *ANEXO V - Tabela de Receita n.º VI – Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF da Lei Municipal n.º 07, de 14 de dezembro de 2005 e suas alterações - Código Tributário do Município de Mulungu do Morro* permanecem inalterados.

**Art. 3º** - A situação prevista nesta lei se estende os seus efeitos para lançamentos de exercícios anteriores, desde que o lançamento não esteja extinto por pagamento.

**Art. 4º** - Fica facultado aos contribuintes efetuarem o pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento- TFF, dos exercícios já lançados e não extintos pelo pagamento, com os valores com baseados na Lei Nº 07, de 14 de dezembro de 2005, contemplando as inclusões promovidas através da presente Lei.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

**Art. 5º** - Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

**Art. 6º** - Deverá a Fazenda efetuar os novos lançamentos em conformidade com o disposto nos **artigos 3º ao 5º**.

**Art. 7º** - Sobre os débitos tributários consolidados na forma do **art. 6º** desta lei serão concedidos descontos diferenciados, da seguinte forma:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora e honorários, na hipótese de pagamento em parcela única;

II- redução de 90% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em 6 (seis).

**§ 1º** O montante que resultar dos descontos concedidos na forma deste artigo ficará automaticamente quitado com a consequente exclusão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no benefício.

**§ 2º** Para efeito desta lei, os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos tributários consolidados na forma do **art. 6º**, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) e deverão ser quitados nos mesmos termos do crédito tributário, especificamente quanto ao número de parcelas, data de vencimento, índice de atualização, juros e demais encargos.

**Art. 8º-** O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o **art. 6º** desta Lei:

I – em parcela única;

II – parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

**§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

**I** – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas;

**§ 2º** O ingresso no benefício restará confirmado com o pagamento do valor inicial, correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido, na forma do regulamento.

**§ 3º** Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA-E na atualização da parcela, será esta acrescida apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 9º** O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso no benefício, e as demais, caso pactuadas, no mesmo dia nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos **arts. 7º e 8º** desta Lei.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

**Art. 8º** O ingresso no benefício impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único,

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

**§ 1º** A homologação do ingresso do benefício dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no **art. 7º** desta Lei;

**§ 2º** O ingresso no benefício impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 9º** - Ficam revogados as disposições em contrário.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mulungu do Morro - BA, em 28 de dezembro de 2023.

Edimário José Boaventura  
Prefeito Municipal